

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.568, DE 2008

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão-guia.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado DR. PAULO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, assegura o livre acesso da pessoa com deficiência a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte acompanhado de seu cão-guia.

Para o exercício desse direito, a Proposição determina que o usuário deverá portar carteira de identificação e carteira de vacinação atualizada do cão-guia, expedida pelo Corpo de Bombeiro Militar de cada uma das unidades federativas mediante convênio firmado junto a organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras que desempenhem atividades relacionadas ao adestramento de cães.

O Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, assegura, ainda, à pessoa com deficiência, a posse, a guarda e o abrigo de cães-guia em zona urbana, residenciais, condominiais e comerciais, independentemente de qualquer regulamento privado dispor em contrário.

Finalmente, considera ato de discriminação a tentativa de impedir ou de dificultar o acesso das pessoas com deficiência visual aos locais

públicos ou privados de qualquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão-guia.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora sob comento busca assegurar o livre acesso da pessoa com deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive meios de transporte, acompanhada de seu cão-guia.

Tais disposições, no entanto, já estão previstas na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que assegura à pessoa com deficiência usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, além de considerar ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo deste direito.

De mencionar que a Lei nº 11.126, de 2005, estabelece que caberá ao regulamento fixar requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição a serem impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Nesse sentido, o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, prevê regras mais específicas aplicáveis ao usuário de cão-guia, entre as quais destacamos:

- vedação à exigência do uso de focinheira no cão-guia como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos e privados;

- proibição do ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde ou em locais em que seja obrigatória a esterilização individual;
- proibição da cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais públicos e privados de uso coletivo, sujeitando-se o infrator à multa;
- permissão para que a pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento possam manter em sua residência os cães-guia, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condonariais;
- definição de local público como aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;
- definição de local privado de uso coletivo como aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;
- determinação para que o usuário comprove a identificação do cão-guia e o seu treinamento por meio da apresentação: a) da carteira de identificação e

- placa de identificação, expedidas por centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo; b) da carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e c) de equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça;
- previsão para que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO seja responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores autônomos, conforme competência conferida pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;
 - Determinação para que a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, organize exame para avaliar a capacitação técnica dos treinadores e instrutores de cão-guia por meio da instalação de comissão de especialistas;
 - previsão de multa pelo descumprimento das normas previstas no Decreto no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o caso e na hipótese de reincidência;
 - previsão de que o usuário de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão-guia emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Verifica-se, portanto, que a matéria foi exaustivamente tratada na Lei nº 11.126, de 2005, e no Decreto nº 5.904, de 2006, de forma que, apesar da louvável iniciativa do nobre Deputado Eduardo Cunha, julgamos que apenas parte de sua proposição poderá prosperar para aperfeiçoar a legislação vigente. Referimo-nos à extensão dos direitos conferidos pela Lei nº 11.126, de 2005, aos treinadores dos cães-guia, conforme proposto pelo art. 6º da Projeto de Lei nº 3.568, de 2008.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3568, DE 2008

Estende ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado do animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-B Aplica-se o disposto nesta Lei ao treinador de cão-quia

Parágrafo único. Considera-se treinador o profissional habilitado para treinar o cão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado DR. PAULO CÉSAR

Relator